

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2011

Altera inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado FRANCISCO ARAÚJO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.354, de 2011, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, propõe nova redação a ser dada ao inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O dispositivo que se busca alterar veda a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador que esteja em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte. A alteração proposta consiste em acrescentar a percepção de auxílio-doença entre as exceções ali previstas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto ao mérito, pelas Comissões de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Seguridade Social e Família. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania procederão ao exame dos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No âmbito de sua competência regimental, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberar sobre o Projeto de Lei nº 2.354, de 2011, que dá nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O seguro-desemprego que se concede ao pescador artesanal constitui um instrumento importantíssimo, no sentido de assegurar a sobrevivência, em condições dignas, desse trabalhador e de sua família no decurso dos períodos de defeso da atividade pesqueira. A interrupção periódica da pesca é determinada pela autoridade competente com a finalidade de proteger as espécies em seu processo reprodutivo, promover o equilíbrio populacional e, por via de consequência, viabilizar a sustentabilidade da pesca extrativa no ambiente natural.

O art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, estabelece as condições necessárias para que o pescador se habilite ao recebimento do benefício. O inciso III desse artigo exige a comprovação de que o pescador não esteja em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte.

Informa-nos o autor da proposição, em sua justificativa, que muitos pescadores são obrigados a afastar-se do trabalho por terem adoecido em consequência da atividade laboral. Nesse caso, ficando incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, como segurado da

Previdência Social, terá direito a receber auxílio-doença, sendo-lhe todavia vedado o concomitante recebimento de seguro-desemprego. Comparando essa situação ao caso em que o pescador seja beneficiário de auxílio-acidente, quando não estará impedido de também receber o seguro-desemprego, afirma que o projeto tem o propósito de *“corrigir este equívoco, garantindo ao pescador doente a tranquilidade necessária”*.

Faz-se necessário diferenciarem-se os dois benefícios previdenciários em questão. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 86, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, estabelece que *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário de natureza indenizatória, concedido quando, em decorrência de acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado, este tem reduzida sua capacidade laboral, não ficando, todavia, totalmente incapacitado. Esse benefício apenas complementa — não substitui — os rendimentos auferidos com o trabalho. Fora do período de defeso, o pescador que recebe esse benefício poderá trabalhar, ainda que sua produtividade seja supostamente menor que a de um pescador que não tenha sofrido acidente. No período de defeso, como qualquer outro pescador, estará impedido de trabalhar; logo, terá direito a receber o seguro-desemprego, destinado ao seu sustento e ao de sua família.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 59 estabelece que *“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*.

A incapacitação para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos é a condição intrínseca à percepção do auxílio-doença, benefício que se destina ao sustento do trabalhador durante seu período de inatividade. Nessa condição, o pescador não poderá trabalhar, independentemente do transcurso do período de defeso. Eis o motivo pelo qual o legislador não incluiu a condição de recebimento de auxílio-doença entre as exceções previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003.

Entendemos que tanto os benefícios previdenciários quanto o seguro-desemprego devam permanecer vinculados às suas respectivas finalidades. Vale lembrar que a aprovação do Projeto de Lei em análise privilegiaria — com o recebimento de duplo auxílio financeiro — alguns beneficiários, aumentando a demanda por recursos limitados que deveriam ser direcionados ao seu público-alvo. Por via de consequência, o setor pesqueiro em seu conjunto seria prejudicado.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.354, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO  
Relator